



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Lei que aprova as Leis:

- N.º 01/IX/2011 – Lei do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2011 157
- N.º 02/IX/2011 – Lei das Grandes Opções do Plano para o ano económico de 2011 163

Relatórios de análise e aprovação, na especialidade, relativos às propostas de lei:

- N.º 01/IX/2011 – Lei do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2010 164
- N.º 02/IX/2011 – Lei das Grandes Opções do Plano para o ano económico de 2011 167

Lei n.º 1/IX/ 2011- Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2011

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição Política, o seguinte:

CAPITULO I
Aprovação do Orçamento**Artigo 1.º****Objecto**

É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano Económico de 2011, conforme as estimativas de receitas, fixação das despesas e consequentes fontes de financiamento do défice orçamental programado para o efeito.

Artigo 2.º**Da Estimativa de Receitas**

É estimada em Dbs. 3.106.830.365.030,00 (Três Biliões, Cento e Seis Mil Milhões e Oitocentos e Trinta Milhões, Trezentos e Sessenta e Cinco Mil e Trinta Dobras) o montante das receitas públicas para o ano fiscal de 2011, conforme o indicado no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, das quais:

As Receitas Correntes, estimadas em Dbs. 725.848.539.763,00 (Setecentos e Vinte e Cinco Mil Milhões, Oitocentos e Quarenta e Oito Milhões, Quinhentos e Trinta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Três Dobras);

As Receitas Extraordinárias no valor de Dbs. 22.877.665.546,00 (Vinte e Dois Mil Milhões e Oitocentos e Setenta e Sete Milhões, Seiscentos e Sessenta e Cinco Mil, Quinhentos e Quarenta e Seis Dobras);

As Receitas de Capital, estimadas em Dbs. 2.358.104.159.721,00 (Dois Biliões, Trezentos e Cinquenta e Oito Mil Milhões, Cento e Quatro Milhões, Cento e Cinquenta e Nove Mil, Setecentos e Vinte e Uma Dobras);

As fontes internas que correspondem à estimativa das Receitas de Capital prevista na alínea c) do número anterior são as seguintes:

A utilização da Conta Nacional de Petróleo (verba anual), fixada em Dbs. 32.507.200.000,00 (Trinta e Dois Mil Milhões, Quinhentos e Sete Milhões e Duzentas Mil Dobras);

A utilização do Fundo HIPIC, fixada em Dbs. 35.134.595.000,00 (Trinta e Cinco Mil Milhões, Cento e Trinta e Quatro Milhões, Quinhentos e Noventa e Cinco Mil Dobras);

As fontes externas que correspondem à estimativa das Receitas de Capital fixada na alínea b) do precedente número 1 são as seguintes:

O Desembolso de Empréstimos para projectos, fixado em Dbs. 1.035.625.130.203,80 (Um Bilião, Trinta e Cinco Mil Milhões, Seiscentos e Vinte e Cinco Milhões, Cento e Trinta Mil, Duzentos e Três Dobras e Oitenta Cêntimos);

A utilização do valor dos Donativos, fixado em Dbs. 1.154.947.685.714,20 (Um Bilião, Cento e Cinquenta e Quatro Mil Milhões, Novecentos e Quarenta e Sete Milhões, Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Setecentos e Catorze Dobras e Vinte Cêntimos);

Outros Recursos, sob a forma Outros Depósitos e Transferências Diversas do Exterior, no valor de Dbs. 99.889.548.803,00 (Noventa e Nove Mil Milhões, Oitocentos e Oitenta e Nove Milhões, Quinhentos e Quarenta e Oito Mil, Oitocentos e Três Dobras).

Artigo 3.º**Da Fixação de Despesas**

É fixada em Dbs. 3.106.830.365.030,00 (Três Biliões, Cento e Seis Mil Milhões e Oitocentos e Trinta Milhões, Trezentos e Sessenta e Cinco Mil e Trinta Dobras) o montante das despesas públicas para o ano de 2011, conforme o indicado no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei, estruturadas nas suas componentes seguintes:

As Despesas Correntes, fixadas no valor de Dbs. 772.333.600.001,00 (Setecentos e Setenta e Dois Mil Milhões, Trezentos e Trinta e Três Milhões, Seiscentas Mil e Uma Dobras);

As Despesas de Investimento Público, fixadas no valor de Dbs. 2.254.270.661.190,00 (Dois Biliões, Duzentos e Cinquenta e Quatro Mil Milhões, Duzentos e Setenta Milhões, Seiscentos e Sessenta e Uma Mil, Cento e Noventa Dobras);

A amortização de Capital da Dívida Pública no valor de Dbs. 80.226.103.840,00 (Oitenta Mil Milhões, Duzentos e Vinte e Seis Milhões, Cento e Três Mil, Oitocentos e Quarenta Dobras).

Artigo 4.º**Finanças da Região Autónoma do Príncipe, Finanças Locais, Fundos Autónomos e Transferências Públicas para Organismos Autónomos**

Todas as Instituições que dispõem de orçamentos privativos, ficam autorizadas a aplicar as suas receitas próprias na realização das despesas que legalmente lhes competem, devendo os mesmos apresentar até 10 dias úteis depois do fim do período, à Direcção de Contabilidade Pública, justificação das receitas realizadas, bem como das despesas efectuadas, a fim de permitir a consolidação das contas públicas.

As transferências previstas no OGE para a Região Autónoma do Príncipe e Autarquias, são feitas por trimestre, proporcionalmente, de acordo com o valor previsto para cada autarquia, observando as regras descritas no ponto 1.

As receitas da Região Autónoma do Príncipe são avaliadas no montante correspondente à transferência do OGE, acrescido das receitas localmente cobradas, sendo em igual montante fixadas as respectivas despesas.

A não apresentação de duas justificações trimestrais, relativas à execução das receitas e à efectivação das despesas, conforme disposto nos precedentes números 1, 2, 3 implicará a suspensão imediata dos recursos previstos para o trimestre seguinte.

No que toca às Despesas de Investimento Público, as autorizações serão dadas após o cumprimento de todas as formalidades legais de licitação previstas na Lei nº 8/2010.

Os valores destinados aos Investimentos com financiamento interno ou externo da Região Autónoma do Príncipe e Autarquias Locais serão transferidos, por tranches, conforme o respectivo cronograma de desembolso, sendo que a autorização será dada após o cumprimento de todas as formalidades legais.

Todas as Unidades Gestoras são obrigadas a enviar, por canais próprios, à Direcção de Contabilidade, os dados sobre a execução dos Investimentos Públicos.

Artigo 5.º

Comparticipação do Estado nos lucros das Empresas Estatais

1. A taxa de participação do Estado nos lucros líquidos das Empresas Públicas deve ser depositada no Tesouro Público, de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 6.º

Financiamento Interno

O Governo fica autorizado a recorrer ao crédito interno, junto à Banca, em montante nunca superior ao estabelecido na alínea d) do ponto 2 do artigo 25.º da lei que regulamenta o Sistema de Administração Financeira do Estado (SAFE) para cobrir o défice orçamental, a verificar no decorrer da execução e para efeito do seu financiamento, desde que, no final do exercício, o crédito líquido ao Governo não seja superior a zero.

Fica o Governo autorizado a recorrer a outros mecanismos de financiamento do défice orçamental, nomeadamente, através do mercado monetário interbancário, que venham a ser introduzidos para responder às novas exigências de instrumentalização de medidas de política monetária.

Fica ainda autorizada o Governo a utilizar os Fundos de Contrapartida nos montantes necessários, observando as regras pré-estabelecidas para a sua utilização e visando prosseguir os objectivos que se enquadram na mobilização de fontes de financiamento complementares do Programa de Investimento Público.

É proibida a utilização de Fundos de Contrapartida ou outros recursos extraordinários para financiar despesas que não tenham sido previamente inscritas, no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 7.º

Crédito Externo

O Governo fica autorizado a contrair novos empréstimos externos que resultarem da necessidade de financiamentos adicionais, no âmbito da execução das despesas de capital orçamentadas, nas seguintes condições:

Ser o produto desses empréstimos aplicado no financiamento de objectivos previstos no Programa de Investimentos Públicos.

Serem contraídos, segundo as condições de concessionalidade compatíveis com a capacidade de endividamento do País, nomeadamente no tocante à taxa de juro, ao prazo de reembolso e o período de deferimento.

CAPÍTULO II

Execução Orçamental

Artigo 8.º

Cobrança das receitas

A cobrança de todas as receitas por quaisquer serviços da Administração Central do Estado, bem como as de origem externa destinadas ao Estado de São Tomé e Príncipe devem ser centralizadas, em regra, ao Tesouro Público.

Todos os serviços da Administração Central do Estado, legalmente autorizados a arrecadar receitas, estão obrigados a proceder a sua imediata transferência, sem deduções ou retenções, para a conta do Tesouro Público, salvo por força de Lei especial.

Para efeitos no disposto no número anterior, os serviços devem depositar os montantes arrecadados na conta do Tesouro Público no Banco Central de São Tomé e Príncipe, ou outra instituição bancária, no prazo que vier a ser definido por despacho do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

O circuito e procedimentos de prestação de contas que vierem a ser alterados, no âmbito da reforma e modernização das finanças públicas em curso, serão objecto de regularização pelo Ministério das Finanças e Cooperação Internacional.

Artigo 9.º

Contenção de Despesas Públicas

O Governo, através do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, tomará medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência e eficácia, de forma a atingir o saldo primário previsto.

Fica o Governo autorizado a criar, durante o ano de 2011, mecanismos que permitam o controlo das dotações orçamentais de forma a garantir uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Fica também o Governo autorizado a levar a cabo os mecanismos para a descentralização gradual de gestão das dotações orçamentais, na base de uma filosofia de maior rigor de controlo, de forma a responsabilizar cada unidade orçamental no processo de execução financeira dos recursos públicos.

Artigo 10.º

Requisitos dos beneficiários

As pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de algum pagamento por parte do Estado terão de estar regularmente inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.

Se o beneficiário/credor tiver dívida perante o Estado, certificada pela autoridade tributária, poderá o serviço exigir a quitação da dívida, devendo, porém, a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.

Artigo 11.º

Liquidação de Despesas não Orçamentadas - Responsabilidade

É proibida a realização e/ou a liquidação de despesas não inscritas no OGE, ficando o infractor incurso em responsabilidade disciplinar, civil e criminal e financeira.

É igualmente proibida a autorização e liquidação de despesas públicas por pessoas não investidas de poderes para o efeito, incorrendo os infractores nas responsabilidades acima previstas.

Não serão autorizados pagamentos de despesas relativas a organismos que não estejam legalmente criados.

Artigo 12.º

Processamento das despesas

As despesas processam-se através das fases previstas na lei do SAFE.

Durante o ano 2011, será introduzida, de forma gradual, a nova aplicação informática SAFE-e, com vista a descentralização do processo de execução orçamental.

Os procedimentos inovadores, resultantes de processos de reforma da modernização das finanças públicas em curso e que alterem os circuitos actuais de processamento, serão regulamentados por despacho do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

Artigo 13.º

Despesas Elegíveis

As despesas elegíveis para pagamento devem ser documentadas com facturas definitivas e devidamente seladas, ou com certificação de imposto pago pela gerência.

Para a aplicação do disposto no número anterior, as facturas devem conter o número de ordem, número de identificação fiscal, as referências bancárias, número de registo comercial, denominação social e endereço do beneficiário.

Artigo 14.º

Regime de aquisição de bens e serviços

A aquisição de quaisquer bens e serviços pelos Organismos da Administração Central do Estado só poderá fazer-se em face de requisições definitivas, devidamente despachadas pelas entidades competentes.

Artigo 15.º

Autorização de Despesas Não Especificadas

É proibida a autorização de despesas não inscritas no Orçamento Geral do Estado, salvo em casos de catástrofe ou de calamidade pública.

As despesas até Dbs.500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Dobras) são autorizadas pelo Ministro das Finanças e Cooperação Internacional; as que sejam superiores a esse montante apenas pelo Chefe do Governo, cabendo ao Conselho de Ministros as autorizações das que excedam Dbs. 1.000.000.000,00 (Mil Milhões de Dobras).

As autorizações concedidas pelo Chefe do Governo e pelo Conselho de Ministros deverão ser precedidas de parecer do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

Artigo 16.º

Alteração Orçamental

Fica autorizado o Governo, a proceder ao reforço de verbas por via de compensação dentro do mesmo organismo, ou entre os diferentes organismos, mantendo, em ambos os casos, os níveis previstos de despesas públicas, devendo obedecer-se o disposto no n.º 2 e 3 do artigo 15.º.

As alterações dos limites fixados no Orçamento Geral do Estado são efectuadas por lei sob proposta do Governo, devidamente fundamentada.

A alteração mencionada no ponto anterior será feita por meio de créditos adicionais que se classificam em:

Suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamental já existente;

Especiais, quando destinados a atenderem despesas para as quais não haja dotação específica na lei orçamental; e

Extraordinários, quando destinados a atenderem despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de conflitos, perturbação interna ou calamidade pública.

A abertura dos Créditos Adicionais depende da existência de receita compensadora ou da redução ou anulação de despesas fixadas no Orçamento, desde que não desvirtue a essência do OGE aprovado.

Fica o Governo obrigado a prestar, trimestralmente, informações à Assembleia Nacional sobre as alterações orçamentais efectuadas no âmbito do presente artigo acompanhadas das devidas justificações.

Os ajustes ou reforço de verbas só podem ser dentro das despesas correntes ou dentro das despesas de capital, nunca podendo ser entre elas.

As alterações referidas no ponto anterior deverão obedecer aos limites totais programados para despesas de capital ou corrente programadas, respectivamente.

Ficam os diversos organismos autorizados a proceder às alterações previstas no n.º.1, num montante inferior a 50 Milhões de Dobras, referentes a despesas correntes sem obedecer ao disposto no ponto n.º.5, de acordo com normas emitidas pelo Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

Artigo 17.º

Despesas com Pessoal

As despesas salariais têm prioridade sobre as demais despesas.

O pagamento de salário faz-se por crédito na conta bancária dos funcionários.

As gratificações e subsídios só serão liquidados quando devidamente enquadrados nas leis que os criam, depois de prévia comprovação da dotação orçamental disponível.

Os funcionários e agentes que auferirem indevidamente vencimentos, suplementos e abonos são obrigados a devolvê-los na íntegra ao Tesouro, independentemente das medidas disciplinares a que ao caso couber.

São responsabilizados de forma individual ou colectiva, todos os dirigentes e funcionários que, por culpa ou negligência, directa ou indirectamente, contribuírem para o processamento e pagamento indevido de remunerações a favor de servidores públicos que legalmente não têm direito a tais remunerações.

Os responsáveis referidos no número anterior assumirão a responsabilidade solidária pela devolução ao Tesouro dos montantes processados e pagos indevidamente, no caso de se revelar impossível a recuperação dos montantes em causa junto dos visados.

As dotações orçamentais correspondentes às despesas com pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquelas.

Artigo 18.º

Despesas com Investimentos Públicos

Cabe à Direcção do Orçamento, conjuntamente com a Direcção do Tesouro, bem como as DAF dos respectivos Ministérios, proceder ao controlo mensal das despesas inerentes ao Programa de Investimento Público.

Para efeito do disposto no número anterior, as despesas serão executadas de acordo com as disposições legais em vigor.

Fica o Governo autorizado a proceder aos ajustamentos que se mostrarem necessários no âmbito da realização do PIP, desde que o referido ajuste não comprometa os objectivos visados pelo Governo nas GOP, obedecendo às disposições dos artigos 15.º e 16.º.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo de Carvalho*.

Promulgado em de de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO 2011
ANEXO I
RECEITAS

Em MDbs

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	Valor Em MDbs.	Em % de Receitas	
			Totais	Correntes
	RECEITAS + FINANCIAMENTO	3.106.830	100,00	428,03
I	RECEITAS CORRENTES	725.849	23,36	100,00
I.1	Receitas Fiscais	638.000	20,54	87,90
I.1.1	Impostos Directos	180.000	5,79	24,80
I.1.2	Impostos Indirectos	358.000	11,52	49,32
I.1.2.1	Imposto s/ Exportação	-	-	-
I.1.2.2	Imposto s/ Importação	110.000	3,54	15,15
I.1.2.3	Imposto s/ Consumo	248.000	7,98	34,17
I.1.2.3.1	Sobre taxa	127.225	4,10	17,53
I.1.2.3.2	Produtos Domésticos	70.948	2,28	9,77
I.1.3	Outros	100.000	3,22	13,78
I.2	Receitas não Fiscais	87.848	2,83	12,10
I.2.1	Receita Patrimonial	67.727	2,18	9,33
I.2.1.1	Transferências de Empresas	21.650	0,70	2,98
I.2.1.2	Direitos de Pescas	22.751	0,73	3,13
I.2.1.3	Receitas de Petróleo	20.317	0,65	2,80
I.2.1.4	Outras Receitas Patrimonial	3.009	0,10	0,41
I.2.2	Outros	20.121	0,65	2,77
II	Receitas Extraordinarias	22.878	0,74	3,15
III	FINANCIAMENTO	2.358.104	75,90	-
III.1	Interno	67.642	2,18	-
III.1.1	Fundo Petróleo	32.507	1,05	-
III.1.2	HIPC	35.135	1,13	-
III.1.3	Fundo Contrapartida	-	-	-
III.2	Outros Depósitos do Governo	99.890	3,22	-
III.3	Externo	2.190.573	70,51	-
III.3.1	Desembolsos	2.190.573	70,51	-
III.3.1.1	Projectos	1.035.625	33,33	-
III.3.1.2	Donativos <i>dos quais</i>	1.154.948	37,17	-
III.3.1.2.1	Financiamento do Banco Mundial	85.331	2,75	-

ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO 2011
ANEXO II
DESPESAS

Em MDbs

	DESIGNAÇÃO	TOTAL Em MDbs.	Em % de Despesas	
			Totais	Correntes
III	DESPESAS TOTAIS	3.106.830	100,00	-
III.1	DESPESAS CORRENTES	772.334	24,86	100,00
III.1.1	Despesas com pessoal	337.810	10,87	43,74
III.1.1.1	Vencimentos e salários	204.467	6,58	26,47
III.1.1.1.1	Locais	170.386	5,48	22,06
III.1.1.1.2	Embaixadas	34.081	1,10	4,41
III.1.1.1.3	Outras despesas c/pessoal	119.479	3,85	15,47
III.1.2	Segurança social	13.864	0,45	1,80
III.1.3	Bens e Serviços	174.832	5,63	22,64
III.1.3.1	Bens duradouros	991	0,03	0,13
III.1.3.2	Bens n/ duradouros	40.027	1,29	5,18
III.1.3.2.1	Combustíveis e lubrificantes	9.088	0,29	1,18
III.1.3.2.2	Outros	30.939	1,00	4,01
III.1.3.3	Aquisição de serviços	133.814	4,31	17,33
III.1.3.3.1	Água e energia eléctrica	87.574	2,82	11,34
III.1.3.3.2	Comunicações	8.713	0,28	1,13
III.1.3.3.3	Missões no Exterior	8.688	0,28	1,12
III.1.3.3.4	Outros	28.840	0,93	3,73
III.1.4	Juros da Dívida	32.000	1,03	4,14
III.1.4.1	Interna	-	-	-
III.1.4.2	Externa	32.000	1,03	4,14
III.1.4.3	Outros Encargos da Dívida	-	-	-
III.1.5	SUBSÍDIOS E TRANFERÊNCIAS CORRENTES	202.360	6,51	26,20
III.1.5.1	Subsídio	-	-	-
III.1.5.1.1	À empresas públicas não financeiras	-	-	-
III.1.5.1.2	À instituições financeiras	-	-	-
III.1.5.2	Transferências Correntes	202.360	6,51	26,20
III.1.5.2.1	Para serviços autónomos	57.000	1,83	7,38
III.1.5.2.2	Para institutos públicos	17.588	0,57	2,28
III.1.5.2.3	Para RAP	30.133	0,97	3,90
III.1.5.2.4	Para Câmaras Distritais	19.526	0,63	2,53
III.1.5.2.5	Para famílias	43.093	1,39	5,58
III.1.5.2.6	Para exterior	11.105	0,36	1,44
III.1.5.2.7	Para Embaixadas	20.862	0,67	2,70
III.1.5.2.8	Outras transferências correntes	3.054	0,10	0,40
III.1.5.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.331	0,82	3,28
III.1.5.3.1	Fundo de Desemprego	400	0,01	0,05
III.1.5.3.2	Subsídio às autoridades públicas	7.544	0,24	0,98
III.1.5.3.2.1	Renda de casa	4.779	0,15	0,62
III.1.5.3.2.2	De água e energia	1.100	0,04	0,14
III.1.5.3.2.3	De comunicação	1.666	0,05	0,22
III.1.5.3	De Carácter Reservado	637	0,02	0,08
III.1.5.4	Outras	14.908	0,48	1,93
III.5.3	DESPESAS CORR. EXC. FINDO	1.843	0,06	0,24
III.2	DESPESAS DE CAPITAL	2.334.497	75,14	-
III.2.1	PIP	2.254.271	72,56	-
III.2.1.1	PIP-Moeda Interna	90.052	2,90	-
III.2.1.2	PIP-Moeda Externa	2.129.084	68,53	-
III.2.2	Outras Despesas de Capital	80.226	2,58	-
III.2.2.1	Amortização de Capital da Dívida Pública	80.226	2,58	-

Lei n.º 2/IX/ 2011 - Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2011**Preâmbulo**

A presente proposta de Lei, destina-se a submeter à Assembleia Nacional, as Grandes Opções do Plano para o ano de 2011, bem como as medidas de política para as concretizar.

Estas Opções do Plano traduzem o compromisso do XIV Governo constitucional, com a nação são-tomense, de mudar São Tomé e Príncipe, mediante uma estratégia que visa mobilizar toda a sociedade são-tomense e os parceiros de cooperação para os grandes desafios de desenvolvimento sustentado e da conquista do bem-estar para os são-tomenses.

Assim:

Em obediência à alínea b) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º**Objecto**

São aprovadas as Grandes Opções do Plano para 2011.

Artigo 2.º**Enquadramento Estratégico**

As Grandes Opções do Plano para 2011 inscrevem-se na estratégia de desenvolvimento económico e social, definida no quadro do Programa de Governação do XIV Governo Constitucional, e toma em conta as orientações de política definida no seu Programa de Governação, os Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento, e outros documentos de política do Estado.

Este documento, assenta no compromisso do Governo em restituir aos são-tomenses a certeza de poder acreditar nos seus governantes e a esperança de voltar a sonhar com um São Tomé e Príncipe melhor, mais justo e mais solidário, mediante uma aposta firme na melhoria da governação, na promoção da justiça social, na recuperação da imagem externa do País e na salvaguarda da sua segurança.

Artigo 3.º**Grandes Opções do Plano**

1- As Grandes Opções de Plano para 2011, dão prioridade a um conjunto de iniciativas a implementar, passíveis de serem concretizadas no quadro do seu Programa de Governação.

2- As Prioridades para 2011 centram-se na implementação de políticas que visam contribuir para responder às exigências da população, face a uma conjuntura internacional desfavorável, apostando na revalorização do sector primário da economia, no conhecimento e na tecnologia, como alavancas do crescimento, criando as bases para um desenvolvimento sustentável com qualidade de vida e para a promoção de condições de atracção do investimento estrangeiro, através das seguintes Opções de Política:

- Fazer uma boa governação que credibilize a classe dirigente;
- Promover o crescimento económico para mais e melhor emprego;
- Organizar e promover a coesão nacional;
- Reforçar a Autoridade do Estado.

3- Os domínios prioritários de intervenção constantes das Grandes Opções para 2011 serão contemplados e compatibilizados no quadro do Orçamento Geral do Estado.

4- O Governo agirá no quadro legislativo, administrativo e regulamentar, de modo a concretizar a realização em cada um dos sectores, dos objectivos plasmados nestas Grandes Opções de política, bem como apostará na elevação do potencial de crescimento da economia, criando o aumento da produção e do rendimento das famílias, apostando para tal no sector produtivo da economia.

Artigo 4.º**Disposição Final**

É publicado, em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, as Grandes Opções do Plano para 2011.

Aprovado em São Tomé, aos de de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo Espírito Santo de Carvalho*.

Promulgado em ____/ ____/ 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Relatório relativo à Proposta de Lei n.º 1/IX/2011 – Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2011

A Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, nas suas reuniões de 10 a 18 de Janeiro de 2011, apreciou, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 1/IX/2011 – Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2011. Durante a apreciação a Comissão contou com a participação e colaboração de Suas Excelências, o Sr. Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, Dr. Américo Oliveira Ramos e do Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, Dr. Arlindo Ramos, bem como dos restantes membros do Governo e os seus respectivos Staff. Estiveram também presentes os Srs. e Sr.ª. Presidentes das 1.ª, 3.ª e 4.ª Comissões Especializadas Permanentes, os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, Isabel Domingos e Albertino Bragança, respectivamente, assim como do Vice-Presidente da 5.ª Comissão Especializada Permanente, o Sr. Deputado José Manuel, e de alguns Srs. e Sr.ªs Deputados (as) dos Grupos Parlamentares.

Na análise do Orçamento Geral do Estado, bem como dos diversos aspectos ligados a gestão da economia nacional, várias reflexões foram feitas pelos Srs. Deputados, em sede da 2.ª Comissão, tendo concluído recomendar ao Governo os seguintes:

1. Melhorar a arrumação das rubricas Orçamentais referentes ao Gabinete do Primeiro-Ministro, tendo em conta as diversas instituições que integram este Gabinete, entre as quais a Comunicação Social e INIC;
2. Adoptar uma nova filosofia na aquisição, redistribuição e afectação das viaturas do Estado no sentido de se evitar que haja gastos supérfluos e adequar as aquisições ao estado real das finanças públicas do País;
3. Criar mecanismos de forma a proporcionar uma maior cooperação e coordenação entre os diferentes sectores e instituições do Estado, para que haja uma maior articulação de acções previstas no Programa do Governo e nas GOP, por um lado, e as GOP e OGE, por outro;
4. Especificar/discriminar as estradas a serem construídas e reabilitadas, bem como as localidades que beneficiarão da canalização de água potável;
5. Actualizar a Lei - quadro das Autarquias Locais e proceder a sua regulamentação;
6. Promover uma maior colaboração e concertação entre o poder local, regional e central relativamente às questões de âmbito local e regional, numa perspectiva de implementação de uma efectiva política de descentralização;
7. Realizar no quadro da rubrica «2922 - Requalificação da cidade capital» intervenções na Casa Bachá e Casa Salgueiros, conforme o compromisso assumido pelo Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

Ainda no âmbito desta análise foram apresentadas, verbalmente, uma (1) proposta de eliminação, três (3) propostas de emenda e nove (9) propostas de substituição, como se segue:

I - Proposta de Eliminação:

1. Artigo 20.º.

II - Proposta de Emenda:

1. Artigo 3.º: no sentido de se introduzir as seguintes alterações nos mapas correspondentes ao orçamento de cada organismo:
 - i. Reforçar com mais Dbs: 3.000.000.000,00 (Três Mil Milhões de Dobras) a rubrica «2417 - Transferência Corrente para Assembleia Nacional» da ANSTP, que teria como contrapartida a verba dotada no Capítulo Encargos Gerais do Estado, rubrica «2307 - Complemento p/ Manutenção e Funcionamento das Unidades»;
 - ii. Dotar uma verba de Dbs: 6.950.000.000,00 (Seis Mil Milhões Novecentos e Cinquenta Milhões de Dobras) para Orçamento de Capital da ANSTP, que teria como contrapartida a verba dotada no Capítulo Encargos Gerais do Estado, rubrica «2956 - Acções de Urgência, Catástrofe e Calamidade (Fonte de Financiamento Guiné Equatorial)»;
 - iii. Reforçar com mais Dbs: 120.000.000,00 (Cento e Vinte Milhões de Dobras) a rubrica «2308 - Apoio aos Partidos Políticos», perfazendo um montante total de Dbs: 240.000.000,00 (Duzentos e Quarenta Milhões de Dobras), que teria como contrapartida a verba dotada para rubrica «2307-Complemento para Manutenção e Funcionamento das Unidades», ambas do capítulo Encargos Gerais do Estado;
 - iv. Juntar as dotações das rubricas «3362-Aquisição de Materiais e Equip.P/ Serviços de Defesa e Ordem Pública, Dbs: 1.200.000.000,00 (Um Mil Milhão e Duzentos Milhões de Dobras)» e «3362- Aquisição de Materiais e Equip.P/ Serviços de Defesa e Ordem Pública, Dbs: 16.445.750.000,00 (Dezasseis Mil Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Cinco Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Dobras)», ambas pertencentes ao Ministério da Defesa Nacional e Segurança Pública, perfazendo assim, um total de Dbs: 17.645.750.000,00 (Dezassete Mil Milhões Seiscentos e Quarenta e Cinco Milhões Setecentos e Cinquenta Mil Dobras), tendo em conta que se tratam de rubricas iguais e com o mesmo código orçamental;

- v. Dotar uma verba Dbs: 700.000.000,00 (Setecentos Milhões de Dobras) para construção do campo de futebol da Trindade, tendo como contrapartida a verba dotada na rubrica «2536- Manutenção e conservação do Parque Ex-Snécia», ambas pertencentes à Secretaria do Estado da Juventude e Desportos.
 - vi. Dotar uma verba de Dbs: 400.000.000,00 (Quatrocentos Milhões de Dobras) no capítulo Câmara Distrital de Caué, para Construção de Poly Desportivo em Angolares, que teria como contrapartida a verba dotada no Capítulo Encargos Gerais do Estado, rubrica «2956 - Acções de Urgência, Catástrofe e Calamidade (Fonte de Financiamento: Guiné Equatorial)»;
 - vii. Dotar uma verba de Dbs: 600.000.000,00 (Seiscentos Milhões de Dobras) no Capítulo Câmara Distrital de Caué, para Reabilitação da via de acesso ao Cemitério de Angolares, que teria como contrapartida a verba dotada no Capítulo Encargos Gerais do Estado, rubrica «2956 - Acções de Urgência, Catástrofe e Calamidade (Fonte de Financiamento: Guiné Equatorial)»;
 - viii. Dotar uma verba de Dbs: 600.000.000,00 (Seiscentos Milhões de Dobras) no capítulo Câmara Distrital de Caué, para construção de Campo Futebol 11 em Angolares, que teria como contrapartida a verba dotada no Capítulo Encargos Gerais do Estado, rubrica «2956 - Acções de Urgência, Catástrofe e Calamidade (Fonte de Financiamento Guiné Equatorial)»;
2. O artigo 5.º: no sentido de que seja «... deve ser depositado no Tesouro Público de acordo com as disposições legais em vigor» e não «...deve ser depositado no Tesouro Público, segundo o regime duodecimal, de acordo com os orçamentos legalmente aprovados».
 3. A alínea a), n.º 1 do artigo 7.º: no sentido de que seja «... nomeadamente no tocante ao período de deferimento, à taxa de juro e ao prazo de reembolso». e não «... nomeadamente no tocante à taxa de juro e ao prazo de reembolso».

III - Proposta de substituição:

1. Substituição do artigo 8.º, passando a ter a seguinte redacção:
«Artigo 8.º
Cobrança das receitas:
 - a) A cobrança de todas as receitas por quaisquer serviços da Administração Central do Estado, bem como as de origem externa destinadas ao Estado de São Tomé e Príncipe devem ser centralizadas, em regra, ao Tesouro Público.
 - b) Todos os serviços da Administração Central do Estado, legalmente autorizados a arrecadar receitas, estão obrigados a proceder a sua imediata transferência, sem deduções ou retenções, para a conta do Tesouro Público, salvo por força de Lei especial.
 - c) Para efeitos no disposto no número anterior, os serviços devem depositar os montantes arrecadados na conta do Tesouro Público no Banco Central de São Tomé e Príncipe, ou outra instituição bancária no prazo que vier a ser definido por despacho do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.
 - d) O circuito e procedimentos de prestação de contas que vierem a ser alterados, no âmbito da reforma e modernização das finanças públicas em curso, serão objecto de regularização pelo Ministério das Finanças e Cooperação Internacional.
2. Substituição do artigo 9.º, passando a ter a seguinte redacção:
«Artigo 9.º
Contenção de Despesas Públicas
 - a. O Governo, através do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, tomará medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência e eficácia, de forma a atingir o saldo primário previsto.
 - b) Fica o Governo autorizado a criar, durante o ano de 2011, mecanismos que permitam o controlo das dotações orçamentais, de forma a garantir uma melhor aplicação dos recursos públicos.
 - c) Fica também o Governo autorizado a levar a cabo os mecanismos para a descentralização gradual de gestão das dotações orçamentais, na base de uma filosofia de maior rigor de controlo de forma a responsabilizar cada unidade orçamental no processo de execução financeira dos recursos públicos.»
3. Substituição do artigo 10.º, passando a ter a seguinte redacção:
«Artigo 10.º
Requisitos dos beneficiários
 - a) As pessoas singulares ou colectivas, beneficiárias de algum pagamento por parte do Estado, terão de estar regularmente inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.
 - b) Se o beneficiário/credor tiver dívida perante o Estado certificada pela autoridade tributária, poderá o serviço exigir a quitação da dívida, devendo, porém, a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto».
4. Substituição do artigo 12.º, passando a ter a seguinte redacção:
«Artigo 12.º

Processamento das despesas

- a) As despesas processam-se através das fases previstas na lei do SAFE.
 - b) Durante o ano 2011, será introduzida, de forma gradual, a nova aplicação informática SAFE-e, com vista a descentralização do processo de execução orçamental.
 - c) Os procedimentos inovadores, resultantes de processos de reforma da modernização das finanças públicas em curso e que alterem os circuitos actuais de processamento, serão regulamentados por Despacho do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.»
5. Substituição do artigo 13.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Despesas Elegíveis

- a) As despesas elegíveis para pagamento devem ser documentadas com facturas definitivas e devidamente seladas, ou com certificação de imposto pago pela gerência.
- b) Para a aplicação do disposto no número anterior, as facturas devem conter o número de ordem, número de identificação fiscal, as referências bancárias, número de registo comercial, denominação social e endereço do beneficiário.»

Substituição do artigo 15.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Autorização de Despesas Não Especificadas

- a) É proibida a autorização de despesas não inscritas no Orçamento Geral do Estado, salvo em casos de catástrofe ou de calamidade pública.
 - b) As despesas até Dbs:500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Dobras) são autorizadas pelo Ministro das Finanças e Cooperação Internacional; as que sejam superiores a esse montante apenas pelo Chefe do Governo, cabendo ao Conselho de Ministros as autorizações das que excedam Dbs: 1.000.000.000,00 (Mil Milhões de Dobras).
 - c) As autorizações concedidas pelo Chefe do Governo e pelo Conselho de Ministros deverão ser precedidas de parecer do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional».
6. Substituição do artigo 16.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Alteração Orçamental

- a) Fica autorizado o Governo a proceder ao reforço de verbas por via de compensação dentro do mesmo organismo, ou entre os diferentes organismos, mantendo, em ambos os casos, os níveis previstos de despesas públicas, devendo obedecer-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º.
- b) As alterações dos limites fixados no Orçamento Geral do Estado são efectuadas por Lei sob proposta do Governo devidamente fundamentada.
- c) A alteração mencionada no ponto anterior será feita por meio de créditos adicionais que se classificam em:
 - i. Suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamental já existente;
 - ii. Especiais, quando destinados a atenderem despesas para as quais não haja dotação específica na lei orçamental; e
 - iii. Extraordinários, quando destinados a atenderem despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de conflitos, perturbação interna ou calamidade pública.
- d) A abertura dos Créditos Adicionais depende da existência de receita compensadora ou da redução ou anulação de despesas fixadas no Orçamento, desde que não desvirtue a essência do OGE aprovado.
- e) Fica o Governo obrigado a prestar trimestralmente informações à Assembleia Nacional sobre as alterações orçamentais efectuadas no âmbito do presente artigo acompanhadas das devidas justificações.
- f) Os ajustes ou reforço de verbas só podem ser dentro das despesas correntes ou dentro das despesas de capital, nunca podendo ser entre elas.
- g) As alterações referidas no ponto anterior deverão obedecer aos limites totais programados para despesas de capital ou corrente programadas, respectivamente.
- e) Ficam os diversos organismos autorizados a proceder às alterações previstas no n.º 1, num montante inferior a 50 Milhões de Dobras, referentes a despesas correntes, sem obedecer ao disposto no ponto n.º 5, de acordo com normas emitidas pelo Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.»

8. Substituição do artigo 18.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Despesas com Investimentos Públicos

- a) Cabe à Direcção do Orçamento, conjuntamente com a Direcção do Tesouro, bem como as DAF dos respectivos Ministérios, proceder ao controlo mensal das despesas inerentes ao Programa de Investimento Público.

- b) Para efeito do disposto no número anterior, as despesas serão executadas de acordo com as disposições legais em vigor.
 - c) Fica o Governo autorizado a proceder aos ajustamentos que se mostrarem necessários no âmbito da realização do PIP, desde que o referido ajuste não comprometa os objectivos visados pelo Governo nas GOP, obedecendo às disposições dos artigos 15.º e 16.º.»
9. Substituição do artigo 19.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.»

Todas as propostas acima referidas bem como a proposta de Lei foram aprovadas por unanimidade.

Para os devidos efeitos vai em anexo o Texto Final elaborado pela Comissão sobre a Proposta de Lei N.º 1/IX/2011- Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2011.

A Comissão Especializada Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros, em São Tomé, aos 20 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Comissão, *Alcino Pinto*;

O Relator, *Alexandre Guadalupe*.

Relatório relativo à Proposta de Lei n.º 2/IX/2011 – Lei das Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2011

A Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, nas suas reuniões de 10 a 18 de Janeiro de 2011, apreciou, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 2/IX/2011 – Lei das Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2011. Durante a apreciação a Comissão contou com a participação e colaboração de Suas Excelências, o Sr. Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, Dr. Américo Oliveira Ramos e do Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, Dr. Arlindo Ramos, bem como dos restantes membros do Governo e os seus respectivos Staff. Estiveram também presentes os Srs. e Sr.ª. Presidentes das 1.ª, 3.ª e 4.ª Comissões Especializadas Permanentes, os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, Isabel Domingos e Albertino Bragança, respectivamente, assim como do Vice-Presidente da 5.ª Comissão Especializada Permanente, o Sr. Deputado José Manuel, e de alguns Srs. e Sr.ªs Deputados (as) dos Grupos Parlamentares.

Durante a apreciação, foram apresentadas, verbalmente, duas (2) propostas de emenda, como a seguir se indica:

Proposta de Emenda:

1. O n.º 1 do artigo 3.º no sentido que seja: «As Grandes Opções de Plano para 2011 dão ...» e não «As Grandes Opções de Plano para 2011 dá ...».

2. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«As prioridades para 2011, centram-se na implementação de políticas, que visam contribuir para responder às exigências da população, face a uma conjuntura internacional desfavorável, apostando na revalorização do sector primário da economia, conhecimento e tecnologia como a alavanca do crescimento, criando as bases para um desenvolvimento sustentável com qualidade de vida e para a promoção de condições de atracção do investimento estrangeiro, através das seguintes Opções de Política:

- a) Fazer uma boa governação que credibilize a classe dirigente;
- b) Promover o crescimento económico para mais e melhor emprego;
- c) Organizar e promover a coesão Nacional;
- d) Reforçar a Autoridade do Estado.

Todas as propostas acima referidas, bem como a proposta de lei, foram aprovadas por unanimidade.

Para os devidos efeitos vai em anexo o Texto Final elaborado pela Comissão sobre a Proposta de Lei n.º 2/IX/2011 - Lei das Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2011.

A Comissão Especializada Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros em São Tomé, aos 20 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Comissão, *Alcino Pinto*;

O Relator, *Alexandre Guadalupe*.